**III - SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS METROPOLITANOS**

**(RELATOR: DEPUTADO MARIO REALI, PT)**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR° 6, DE 2005.**

“Reorganiza a Região Metropolitana da Grande São Paulo, cria o respectivo Conselho de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo e a entidade autárquica, nas condições que especifica, e da outras providencias correlatas”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**CAPÍTULO I**

**DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**

**Artigo 1°** - A Região Metropolitana da Grande São Paulo fica reorganizada como unidade regional do território estadual, nos termos do artigo 25, § 3°, da Constituição Federal, dos artigos 152 a 158 da Constituição Estadual e na forma estabelecida por esta lei complementar, passando a ter sua denominação alterada para Região Metropolitana de São Paulo - RMSP.

**§ 1° -** A Região Metropolitana de São Paulo e composta pelos seguintes Municípios: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

**§ 2º -** Integrarão a Região Metropolitana de São Paulo os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios metropolitanos.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO E SEU SISTEMA DE GESTÃO**

**Artigo 2°-**A organização da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do artigo 152 da Constituição Estadual, tem por objetivo promover:

**I –** o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida;

**II –** a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante a descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos a ela destinados;

**III –** a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região;

**IV –** a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região;

**V –** a redução das desigualdades regionais.

**Artigo 3°** - O Sistema de Gestão da Região Metropolitana de São Paulo visa implementar o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo através de uma gestão integrada e democrática, que congregue os órgãos estaduais, municipais e a sociedade civil no Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo e nos Conselhos de Desenvolvimento das Sub-regiões previstos nesta lei complementar, nos termos do artigo 154 da Constituição do Estado.

**Artigo 4°** - No planejamento e execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I –** garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

**II –** gestão democrática por meio de participação da população e associações representativas dos vários segmentos da sociedade na formulação e acompanhamento de políticas, planos e programas de interesse metropolitano.

**Artigo 5° -** O Sistema de Gestão da Região Metropolitana de São Paulo promoverá a integração das funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, dentre outros, nos seguintes campos funcionais:

**I –** planejamento e infra-estrutura urbana;

**II –** transporte e sistema viário regional;

**III –** habitação;

**IV –** saneamento ambiental;

**V –** recursos hídricos;

**VI –** meio ambiente;

**VII –** desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda;

**VIII –** educação e cultura;

**IX –** esportes e lazer;

**X –** saúde;

**XI –** assistência social;

**XII –** segurança pública.

**§ 1°** - As etapas ou parcelas das funções públicas de interesse comum caracteristicamente de caráter local ficarão sob a responsabilidade dos Municípios.

**§ 2° -** O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

**§ 3°-** A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, inclusive por meio da associação de Municípios em consórcio público, nos termos da Lei Federal n° 11.107 de 6 de abril de 2005.

**Artigo 6°** - Com a finalidade de promover a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana de São Paulo, e sem prejuízo das eventuais associações previstas na Lei Federal n° 11.107 de 06 de abril de 2005, os municípios serão agrupados nas seguintes sub-regiões:

**I** Norte: Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Mairiporã e São Paulo;

**II** Leste: Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Poá, Suzano, Biritiba Mirim. Salesópolis, Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Guararema e São Paulo;

**III** Sudeste: Santo Andre, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e São Paulo;

**IV** Sudoeste: Cotia, Embu, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu-Guaçu, Juquitiba e São Lourenço da Serra, Vargem Grande Paulista e São Paulo;

**V** Oeste: Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, Itapevi, Barueri, Osasco, Carapicuíba, Jandira e São Paulo.

**SEÇÃO I**

**DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA RMSP E DOS CONSELHOS DESENVOLVIMENTO DAS SUB-REGIÕES**

**Artigo 7°** - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, como órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo, no qual será assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, bem como a participação popular, nos termos do caput e do artigo 154 da Constituição do Estado.

**§1°** - O Conselho de Desenvolvimento integrará entidade autárquica a que se refere o artigo 15 desta lei complementar.

**§2°** - Para que se assegure a participação paritária a que se refere o caput deste artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado como os dos Municípios correspondam a 1/3 (um terço) da votação.

**Artigo 8°-** O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, nomeado por ato do governador, será composto:

**I.**  pelo Governador do Estado, bem como os Secretários e dirigentes dos órgãos públicos estaduais relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo, especificadas no artigo 5° desta lei complementar,

**II.** por 39 (trinta e nove) prefeitos dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

**III** .por 39 (trinta e nove) representantes de entidades da sociedade civil organizada, com sede na Região Metropolitana de São Paulo e reconhecida atuação nas funções públicas de interesse comum à Região, de acordo com a seguinte proporção:

1. 14 (quatorze) representantes de entidades dos movimentos sociais e populares;
2. 8 (oito) representantes de entidades de trabalhadores;
3. 8 (oito) representantes de entidades empresariais;
4. 4 (quatro) representantes de entidades profissionais, de classe, acadêmicas ou de pesquisa;
5. 5 (cinco) representantes de organizações não governamentais.

**§ 1°-** Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

**§2°-** Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento, e seus respectivos suplentes, serão designados por ato do Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum,

**§3° -** Os representantes da sociedade civil serão eleitos entre os participantes da Conferência da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos dos artigos 23 a 26 desta lei complementar.

**§4° -** Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos, mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§5° -** Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada de forma imediata, através de comunicação ao colegiado.

**§6° -** O Conselho de Desenvolvimento poderá convidar representantes de empresas e órgãos públicos federais relacionados às funções públicas de interesse comum da Região para participarem do referido colegiado, com direito a voz.

**§7°-** Fica garantida a participação dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais no Conselho de Desenvolvimento, através dos Presidentes das Câmaras Municipais ou alguém por eles designados, e dos Deputados Estaduais com direito a voz.

**Artigo 9°** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Desenvolvimento, cujas atribuições serão definidas em Regimento do referido conselho, serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução.

**Artigo 10** - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições:

1. propor diretrizes e aprovar o Piano Diretor Estratégico da Região Metropolitana de São Paulo, a partir, dentre outros, das propostas advindas dos Conselhos de Desenvolvimento Sub-regionais;
2. apreciar e deliberar sobre políticas, planos, programas e matérias relativas às funções públicas de interesse comum, inclusive os executados pelas empresas públicas estaduais;
3. avaliar a execução das políticas, planos e programas relativos às funções públicas de interesse comum, através da análise, entre outros, das informações referentes ao cumprimento das metas e investimentos, bem como seu impacto sobre a Região por meio de indicadores específicos;
4. deliberar sobre os procedimentos a serem adotados para concessão, fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos de caráter regional;
5. propor critérios de compensação financeira aos municípios que integrem a Região e suportem ônus decorrentes da execução de funções públicas de interesse comum, bem como medidas voltadas à redução das desigualdades regionais;
6. deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo a que se refere o artigo 18 desta lei complementar;
7. compatibilizar, no que couber, as diretrizes e políticas concernentes à Região estabelecidas pelos entes governamentais dos três níveis de governo;
8. elaborar seu regimento;
9. outras competências e atribuições de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

**§1°** - As diretrizes, bem como os recursos financeiros necessários à implementação do Plano Diretor Estratégico da Região Metropolitana de São Paulo aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento, nos termos do inciso I do artigo 10 desta lei complementar, deverão ser previstos nos planos plurianuais, nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais do Estado.

**§2°** - O Conselho de Desenvolvimento promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado, bem como efetuará a comunicação das mesmas às autoridades municipais, estaduais e federais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Artigo 11** – Para garantir o acesso às informações e a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de interesse comum, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo adotará os seguintes procedimentos:

1. divulgar amplamente suas reuniões, que serão públicas;
2. convocar, ordinariamente a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento, da utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo previsto no artigo 18 desta lei complementar, bem como da avaliação concernente ao cumprimento das metas e investimentos previstos para a Região Metropolitana de São Paulo.
3. realizar sempre que deliberado entre seus pares, consultas previas e/ou audiências públicas para debater políticas, planos e programas relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo.
4. deliberar sobre propostas de iniciativa popular subscritas por no mínimo 0,5% (meio por cento) do eleitorado da Região.

**§1° -** O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá em seu Regimento os demais procedimentos e normas para a participação popular, garantindo-se sempre o direito à informação de forma atualizada e antecipada, inclusive nas sub-regiões.

**§2° -** Os Conselhos e os órgãos estaduais da administração direta e indireta ficam obrigados a disponibilizar as informações solicitadas formalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 12 -** Ficam transferidos para o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo os acervos patrimoniais do Conselho Deliberativo da Grande São Paulo (Codegran) e do Conselho Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo (Consulti), criados pela Lei Complementar n° 94, de 29 de maio de 1974 e extintos por esta lei complementar.

**Artigo 13 -** Com a finalidade de promovera integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum a Região Metropolitana de São Paulo, e sem prejuízo das eventuais associações previstas na Lei Federal n° 11.107 de 06 de abril de 2005, nas sub-regiões definidas pelo artigo 6° desta lei complementar serão estabelecidos conselhos colegiados tripartites, de caráter normativo, consultivo e deliberativo de nível regional, nos moldes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

**SEÇÃO II**

**DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**Artigo 14 –** O Conselho de Desenvolvimento e os Conselhos de Desenvolvimento Sub-regionais poderão constituir Câmaras Técnicas, para a realização de estudos, análises e propostas relacionadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo e das sub-regiões.

**§1°** - Poderão ser constituídas Câmara Técnicas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica relacionada às funções públicas de interesse comum.

**§2°-** O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará sobre a Constituição e o funcionamento das Câmaras Técnicas e das Câmaras Técnicas Especiais.

**CAPÍTULO III**

**DA ENTIDADE AUTÁRQUICA**

**Artigo 15** - Fica criada uma entidade autárquica de caráter territorial, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas no planejamento metropolitano,

**Artigo 16 -** A autarquia prevista no artigo anterior será vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento da Região Metropolitana de São Paulo e gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro no Município de São Paulo, e as seguintes atribuições:

1. fornecer o suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo das Câmaras Temáticas, bem como do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo;
2. analisar e elaborar planos, programas e projetos nas funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo, estabelecendo objetivos e metas. bem como fiscalizar e avaliar sua execução;
3. avaliar periodicamente e acompanhar a execução das políticas, planos e programas relativos às funções de interesse público comum da Região Metropolitana de São Paulo;
4. manter as informações atualizadas sobre a Região Metropolitana de São Paulo, especialmente aquelas relacionadas às funções públicas de interesse comum da mesma;
5. comunicar ou requerer informações aos órgãos estaduais e concessionárias de serviços públicos;
6. exercer a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo;
7. arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;
8. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

**Artigo 17 -** A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Superintendente e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**

**Artigo 18** - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento, e que tem por objetivo apoiar a elaboração e implementação dos planos e programas relativos ao planejamento metropolitano.

**Artigo 19 -** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo serão aplicados de acordo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

**Artigo 20** - Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo:

1. recursos do Estado, destinados por disposição legal;
2. transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de São Paulo;
3. empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional ou de acordos intergovernamentais;
4. retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, bem como de concessionárias de serviços públicos;
5. produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
6. receitas resultantes de aplicação de muitas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;
7. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais;

**§ 1°** - Poderão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo recursos financeiros que a ele sejam transferidos pelos Municípios.

**§ 2° -** O Fundo de Desenvolvimento será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

**Artigo 21 -** A supervisão da aplicação dos recursos do Fundo será efetuada por um Conselho de Orientação, composto por 7 (sete) membros, sendo;

1. 6 (seis) do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, sendo 2 (dois) do Poder Público Estadual, 2 (dois) do Poder Público Municipal e 2 (dois) da sociedade civil, indicados entre seus pares;
2. o Diretor Superintendente da entidade autárquica a que se refere o artigo 16 desta lei complementar.

**Parágrafo único** - As atribuições do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo serão definidas em regimento específico, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

**Artigo 22 -** Deverão ser enviados semestralmente à Assembleia Legislativa e ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo relatórios administrativo e financeiro das operações do Fundo de Desenvolvimento.

**CAPITULO V**

**DA CONFERÊNCIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**

**Artigo 23** - Para fomentar a participação dos vários segmentos da sociedade no processo de planejamento e gestão metropolitana será realizada, a cada 2 (dois) anos, a Conferência da Região Metropolitana de São Paulo.

**Parágrafo único -** A Conferência da Região Metropolitana de São Paulo será precedida pela realização das Conferências Metropolitanas Sub-regionais, e de um amplo processo de divulgação.

**Artigo 24 -** A Conferencia da Região Metropolitana de São Paulo terá os seguintes objetivos:

1. eleger os representantes da sociedade civil que comporão o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo;
2. propor diretrizes e avaliar as políticas relativas às funções públicas de interesse comum de desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo;
3. definir prioridades de ação para a Região Metropolitana de São Paulo.

**Artigo 25 -** Participarão da Conferência da Região Metropolitana de São Paulo os delegados escolhidos dentre seus pares nas Conferências Metropolitanas Sub-regionais, de acordo com a seguinte proporção:

1. 22% (vinte e dois por cento) de gestores, administradores públicos estaduais e municipais;
2. 28% (vinte e oito por cento) de representantes dos movimentos sociais e populares;
3. 16% (dezesseis por cento) de representantes de entidades empresariais relacionadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo;
4. 16% (dezesseis por cento) de representantes dos trabalhadores, através de suas entidades sindicais;
5. 10% (dez por cento) de representantes de entidades profissionais, de classe, acadêmicas ou de pesquisa;
6. 8% (oito por cento) de organizações não governamentais.

**Artigo 26 -** Para a realização da Conferência da Região Metropolitana de São Paulo será instituída uma Comissão Preparatória composta por representantes do Poder Público Estadual e Municipal, e por representantes da sociedade civil.

**§1° - A** instalação da Comissão Preparatória será precedida de um amplo processo de divulgação.

**§2° - A** Comissão Preparatória deverá elaborar o Regimento da Conferência da Região Metropolitana de São Paulo.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 27-** Os Municípios e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei e com as que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

**Artigo 28 -** Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. abrir crédito especial até o limite de R$ 100,00 (cem reais), na Secretaria de Economia e Planejamento;
2. proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Parágrafo único** - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1° do artigo 43 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 29 -** Ficam atribuídas à Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano - EMPLASA, criada nos termos da Lei Complementar n° 94, de 29 de maio de 1974, as seguintes competências:

1. assessoria técnica à Secretaria de Economia e Planejamento na formulação e articulação de políticas integradas de desenvolvimento metropolitano;
2. articulação técnica às ações de órgãos e entidades estaduais em regiões metropolitanas, visando o planejamento estratégico e a execução das funções públicas de interesse comum, de forma a propiciar sua integração e complementaridade com a rede urbana do Estado e do País;
3. prestação de serviços necessários ao planejamento, programação e articulação técnica da execução das funções públicas de interesse comum metropolitano;
4. assessoria suplementar aos Municípios integrantes de regiões metropolitanas, em assuntos relacionados às funções públicas de interesse comum;
5. geração, manutenção e atualização dos dados e informações georeferenciadas, visando à execução do planejamento e da gestão regional metropolitana.

**Artigo 30** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 94, de 29 de maio de 1974, excetuando-se os artigos 14 a 21 da mesma.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1°** - 6 Poder Executivo Estadual, a partir da publicação desta lei complementar, deverá observar os seguintes prazos máximos:

1. 120 (cento e vinte) dias para instalação do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo e para inicio do funcionamento da entidade autárquica, previstos, respectivamente, pelos artigos 7° e 15 desta lei complementar;
2. 180 (cento e oitenta dias) dias para implementação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, previsto no artigo 18 desta lei complementar.

**Artigo 2°** - O Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento - FUMEFI, instituído pela Lei Complementar n° de 1994, continuará exercendo suas atribuições até a completa instalação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, previsto no capítulo IV desta lei complementar.

**Parágrafo único** - Cumpridas as disposições previstas no "caput" deste artigo, o Poder Executivo, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo estabelecido por esta lei complementar, promoverá as adequações necessárias quanto ao funcionamento do FUMEFI."

Sala das Comissões, em

**Deputado Mario Reali**

**RELATOR**